

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR ATOS DOLOSOS DE VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	03/02/2026 10:48:50	Data da assinatura:	03/02/2026 10:52:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
03/02/2026

PROJETO DE LEI N. /2026

**INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS
CONDENADAS POR ATOS DOLOSOS DE
VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Atos Dolosos de Violência Contra Animais, destinado ao registro de pessoas condenadas por atos dolosos de violência contra animais silvestres, domésticos, domesticados ou oriundos de criadouros.

§1º O cadastro conterà o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do condenado.

§2º Na hipótese de o autor do ato ser incapaz, será assegurado sigilo absoluto dos seus dados pessoais, devendo constar no cadastro apenas o nome dos pais ou responsáveis legais, observada a legislação vigente.

Art. 2º A inclusão do nome no cadastro somente ocorrerá após:

I – O trânsito em julgado de processo administrativo sancionador, quando cabível; ou

II – A condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judiciário colegiado.

Art. 3º O cadastro conterá, além da identificação do condenado, a descrição objetiva do ato doloso praticado, vedada a divulgação de informações sensíveis, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º O nome do condenado será excluído automaticamente do cadastro após o decurso de 10 (dez) anos, contados da data de sua inclusão.

§1º O prazo previsto no caput será renovado e dobrado nas hipóteses de reincidência, mediante nova condenação definitiva.

§2º A morte do inscrito acarretará a exclusão automática de seu nome do cadastro.

Art. 5º O cadastro poderá ser consultado gratuitamente, sem necessidade de identificação do usuário, por meio eletrônico, nos sítios oficiais das secretarias estaduais responsáveis pela proteção e defesa dos animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla publicidade ao cadastro, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, finalidade e proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo o órgão responsável pela gestão, atualização e fiscalização do cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE JANEIRO DE 2026.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Atos Dolosos de Violência Contra Animais.

A violência contra animais não constitui apenas um atentado à fauna, mas revela um grave problema social, frequentemente associado a condutas violentas reiteradas e a riscos à própria convivência

comunitária. Estudos e experiências institucionais demonstram que a prática de maus-tratos a animais, especialmente quando dolosa, pode ser indicativa de padrões de comportamento que transcendem o ato isolado, exigindo resposta firme do Poder Público.

O tema ganhou especial relevância diante da comoção social provocada pelo caso do cão conhecido como “Orelha”, vítima de extrema violência, fato amplamente divulgado e que gerou profunda indignação. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos mais eficazes de responsabilização e prevenção, reforçando o clamor popular por medidas concretas que impeçam a repetição de crimes dessa natureza.

Nesse contexto, o cadastro ora proposto tem caráter estritamente administrativo e preventivo, prevendo a inclusão apenas após decisão definitiva, seja no âmbito administrativo sancionador, seja por condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judiciário colegiado, preservando-se, assim, o devido processo legal, a presunção de inocência e os direitos fundamentais.

A iniciativa também observa as normas de proteção de dados pessoais, limitando-se à divulgação das informações estritamente necessárias ao interesse público, vedando a exposição de dados sensíveis e assegurando sigilo absoluto quando o autor do ato for incapaz, hipótese em que constarão apenas os nomes dos pais ou responsáveis legais.

Além disso, a previsão de exclusão automática do registro após decurso de prazo determinado, bem como sua renovação apenas em caso de reincidência, reforça o caráter proporcional e não perpétuo da medida, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e da finalidade pública.

Assim, o projeto busca responder a uma demanda legítima da sociedade, fortalecer a política estadual de proteção animal e reafirmar o compromisso do Estado do Ceará com a defesa da vida, do meio ambiente e da ética no convívio social, transformando a indignação gerada por casos como o do cão Orelha em ação legislativa concreta e responsável.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)